

20
2014

AA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01471783

Sociedade comercial – Exclusão extrajudicial de sócio de empresas – Fundamento dos atos a incidir em falência do sócio em outro país – Necessidade de homologação de decisão estrangeira para se mostrar com eficácia no Brasil (Constituição Federal, artigo 105, n. I, letra “i”; CPC, artigo 483) – Causa invocada que não podia ser tomada como substituta de outro motivo grave para justificar as exclusões – Sociedades a não se confundirem com as empresas, cuja preservação é o que mais importa – Deliberações de exclusão de sócio anuladas – Apelação acolhida para esse requerido fim.

Voto nº 20 612

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 450 267-4/0, da Comarca de São José dos Campos, em que figura como apelante ALEJANDRO GERVILLA e como apelados ANGEL STENTZ e outros:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação majoritária, dar acolhimento ao recurso, em conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram o Acórdão

ALEJANDRO GERVILLA, mediante alteração de seus contratos sociais, foi excluído da sociedade nas empresas METAL G INDUSTRIAL LTDA.-ME e IMPREGNA DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

LTDA., ambas com sede no Município de Caçapava, sob motivo consistente em que fora declarado falido, com o que aplicado contra ele pelos demais sócios o disposto no artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil Propôs-se então a apresentar ação principal para declaração de nulidade das deliberações, fazendo distribuir, em caráter preparatório, desde logo, a ação cautelar ora posta sob exame, com pedido de liminar, independentemente de prévia manifestação dos requeridos, para a suspensão daquelas, porque presentes os pressupostos da aparência do bom direito e do "periculum in mora". Alegou que a falência invocada se dera por decisão na Argentina, não no Brasil, e que sempre dependeria, para se tornar efetiva aqui, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a exclusão das sociedades, quando fundada na norma invocada, dependia de sentença do Judiciário. Também requerido pelo autor determinação de abstenção pelos requeridos de dar publicidade dos atos jurídicos impugnados, sob pena de pagamento de multa.

Mais adiante, foi alterada a petição inicial, de modo a que devesse ser tomada não mais como de cautelar, mas sim de ação principal, em que substituído o pedido de liminar pelo de antecipação dos efeitos da tutela judicial (fl. 64). O juízo de primeiro grau, na Comarca de Caçapava, vislumbrando verossimilhança das alegações e irreparabilidade de dano, determinou a suspensão da eficácia das deliberações, até o julgamento da causa, e acolheu o pedido de proibição de publicidade a respeito das exclusões do autor das sociedades, com reintegração sua nelas e nos respectivos direitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gustavo Alberto Gibelli, sócio na METAL G, respondeu com alegação de competência do foro de São José dos Campos para o conhecimento da ação e fez referência a ação outra (processo n. 2.66/04), em tramitação naquela Comarca, pela qual Alejandro buscava tornar sem efeito anterior destituição das funções de co-administrador, na qual negada antecipação da tutela judicial (fls. 87/90).

Angel Stentz, Claude Stentz e Patrick Stentz, sócios em outra empresa, a IMPREGNA, disseram que não tinham relação de sociedade com Alejandro na Metal G e que, portanto, não possível a cumulação de pedidos a envolvê-los no que tange a essa empresa. Aliás, não partes legítimas passivas os sócios, mas sim as sociedades. Também acusada a ocorrência de decisão "ultra petita" no que tange à ordem de reintegração do autor na posição de sócio Alejandro havia pedido apenas a suspensão das deliberações de exclusão dele das sociedades A Procuradoria do Estado, por meio de sua representante na Junta Comercial, tinha examinado o fundamento para a exclusão de Alejandro da empresa Metal G e não opusera reparo nenhum ao arquivamento da alteração do contrato social na Junta Comercial. Essa exclusão, a rigor, não dependia da deliberação dos sócios Nessa situação, em atentado ao disposto no artigo 273 do CPC o ato judicial de concessão da antecipação da tutela A propósito, a declaração de auto-falência operava contra Alejandro independentemente de providência judicial no Brasil. Tivesse sido requerida a falência por outrem e então, sim, devida a homologação pelo STF da sentença estrangeira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alejandro apresentou documentos em que certificado levantamento de quebra, em Córdoba, e outros mais (fl. 464 e seguintes), após o que se manifestaram os réus.

A sentença acolheu o argumento dos réus de indevida cumulação de pedidos contra réus distintos, com ofensa, pois, ao artigo 292 do CPC. A petição inicial foi considerada como inepta, por falta de atendimento ao exigido pela lei (CPC, 282 e 286). Além disso, não nulos os atos impugnados pelo autor, mas sim passíveis de anulação, tão-somente, certo que, nas deliberações de exclusão do autor das sociedades, o disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil constitui exceção à regra do “caput” sobre necessidade de intervenção judicial. O fato de terem os demandados atuado com base em decisão estrangeira não estava a constituir causa de nulidade legalmente prevista e não pedida na inicial a anulação dos atos. Assim, configurado o descompasso entre a narrativa dos fatos e o pedido, a se impor o indeferimento da petição inicial (CPC, 295, n. I, e parágrafo único, n. II) e a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, 267, I).

Apela Alejandro Gervilla para mudança no julgamento (fl. 724). O juiz, na sentença, se mostrou alheio aos fatos e provas, apontando para a presença de Gustavo nos dois atos jurídicos impugnados referentes à exclusão do apelante das empresas. Atos fundados em mesmo fato, a saber, falência do recorrente na Argentina. O disposto no artigo 46, ns. III e IV, do CPC, estava a servir de amparo aos pedidos, na forma em que apresentados. No que tange à afirmada incompatibilidade entre pedidos e fatos, os primeiros sempre deveriam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser de desconstituição dos atos. De qualquer modo, o caso, aqui, é de declaração de nulidade, não de anulação como quis a sentença. Daí se dever acolher o pedido de declaração de nulidade das deliberações, dos documentos impugnados e dos registros indevidamente realizados.

Contra-razões foram apresentadas, nas quais repetidos os motivos antes apresentados (fls 776 e 808)

Esse é o relatório.

Não cabível o pedido de suspensão, uma vez que o julgamento já se iniciou e se encontra em andamento, devendo ser concluído. Desta forma, é indeferida a pretensão

Quer parecer que a sentença, proferida pelo juízo competente, quando expressou indeferimento da petição inicial, embora com incursão no mérito da demanda, teria pecado por formalismo que não se mostraria razoável, como acusa o recorrente.

Em atenção ao pedido de Alejandro Gervilla, autor, na apelação, e satisfeitas que se mostram as exigências da lei para o Tribunal julgar a lide, em conformidade com o previsto no CPC (artigo 515, parágrafo 3º.), é o que se passa a fazer, afastando-se a carência. O preceito quer imprimir respeito à busca da efetividade da Justiça segundo a lição de que o direito de ação é direito a decisão de mérito, palavras de ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Manuale di diritto processuale civile", 5ª. ed., atualizada por Edoardo F. Ricci, Giuffrè, Milão, 1992, pág. 139 e seguintes).

As partes são legítimas. As deliberações passaram a ser das pessoas jurídicas, as empresas não foram citadas, mas sim os sócios,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

todavia eles são todos aqueles com presença nos quadros sociais e com poder para atuar em nome daquelas, com o que se podia ter por satisfeitas as exigências, para os fins pretendidos, nas circunstâncias. Esses sócios, que figuram no pólo passivo, tomaram as deliberações postas em xeque pelo sócio excluído. Outra vez em nome das sociedades, terão que diligenciar quanto a retificações no contrato e a registros no órgão de comércio encarregado das competentes anotações, se o caso, naturalmente.

É certo que “É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, e os réus estão a insistir em que não possível aqui o exame de pedido de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações tomadas por entidades distintas, no que a sentença lhes deu razão.

Bem, na verdade, os Stentz não se mostravam sócios do autor da ação na empresa METAL G, mas o réu Gustavo sim. E autor e réus todos se faziam sócios na IMPREGNA. Por esse motivo e pelo que já consta acima -- partes do pólo ativo e passivo a representar o conjunto das empresas a que referentes as discutidas deliberações --, admissível a cumulação dos pedidos feitos por Alejandro, num único processo. Os requisitos do artigo 292 revelavam-se atendidos.

No que diz respeito à questão de diferença entre nulidade e anulação, o que devia importar era a intenção manifestada. O que o autor pediu foi que do juízo emanasse decisão no sentido de se ter como inválidas as deliberações de sua exclusão das sociedades nas duas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresas, porque descabido o argumento que servira de fundamento a elas.

Conforme resumiram THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ R. R. GOUVÊA, “O nosso direito prestigiou os princípios do ‘jura novit curia’ e do ‘da mihi factum, dabo tibi jus’.. O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado.. e não implica julgamento ‘extra petita’ indiciar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial”...(v. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Editora Saraiva, 35ª edição, nota n 11 ao pé do artigo 282)

Sem se menosprezar a importância das exigências formais do processo, não podem elas levar ao extremo de se considerar este como um altar ante o qual se curvar como que em respeito ao que seria aquilo a se considerar por si mesmo, exclusivamente, quando não passaria de meros passos para se alcançar o verdadeiro significado de sua existência, a saber, uma prestação jurisdicional sobre o mérito de uma demanda.

Os artigos 1.030, 1.085 e 1.033, do Código Civil, e 54 do Decreto federal n. 1.800/06, escreve IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES, permitem que o sócio seja excluído judicial e extrajudicialmente, por falta grave no cumprimento de suas obrigações. Vale dizer, não de forma discricionária, mas sim por falta grave, possibilitando ao sócio excluído discutir sua exclusão no Poder Judiciário (v. “Empresa & Exclusão do Sócio”, Juruá Editora, 2005, 3ª tiragem, pág. 126 e seguintes). Acentua o doutrinador que “O sócio será excluído por falta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

colaboração com a empresa e não para com os demais sócios. A falta é com a empresa, como ente autônomo e de patrimônio próprio através da sociedade...”, podendo ser entendido “como um meio de defesa da empresa, pela não-colaboração do sócio para o cumprimento do objetivo social” (cf. pág. 135).

A exclusão de Alejandro Gervilla se deu por alegada falência, na República Argentina. Mas falência pressupõe sentença judicial declaratória e, quando estrangeira, para produzir efeitos no Brasil, dependia, até a EC 45/04, de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, tarefa que, a seguir, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105, n. I, letra “i”). O Código de Processo Civil dispôs, no artigo 483: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”. Não precedidas da devida homologação de sentença de falência as exclusões do autor das sociedades. E documentos atestam que a falência foi dada por encerrada na origem, com obrigação cumprida por Gervilla.

Objetar-se-ia: a invocação da falência como causa das exclusões deve significar que a “affectio societatis” se romperá, com o que as deliberações devem remanescer.

A essa objeção se responderia, contudo, com dois argumentos: primeiro, o da diferença entre sociedade e empresa, esta a ser preservada tanto quando possa ser preservada, para benefício geral, em segundo lugar, a necessidade de causa séria para a exclusão de sócio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sobre inadimplemento de Alejandro Gervilla nas empresas nada foi alegado nem acerca de irregularidade por ele praticada, invocando-se a falência, na falta, presumidamente, de motivo hábil a autorizar as exclusões, extrajudicialmente ou judicialmente, sobretudo numa sociedade de dois sócios apenas, como a METAL G, em que a decisão isolada de um, sem pronunciamento do Judiciário, poderia estar a revelar somente e inaceitável discricionariedade

Pelo exposto, o julgamento, afastado o indeferimento da petição inicial, passa a ser o de procedência da ação, com anulação das deliberações de exclusão do sócio Alejandro Gervilla das empresas. Será feita comunicação pelo juízo de primeiro grau à Junta Comercial

Os réus pagarão as custas do processo e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa. Foram levados em consideração na fixação o grau de dificuldade e a natureza da causa, especialmente.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ênio Zuliani e Maia da Cunha (Presidente).

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO

Des. Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11837

APEL. Nº: 450.267-4/0

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE: ALEJANDRO GERVILLA

APDOS: ANGEL STENTZ [E OUTROS] E OUTRO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Vistos

Impressionado com a brilhante sustentação do Desembargador MAIA DA CUNHA, quando da última assentada, solicitei nova vista para reexame e, depois de detida análise de todos os fatos, volto à mesa para confirmar aquilo que já dissera na primeira sessão de conferência de votos, qual seja, minha adesão ao voto do digno Relator, Desembargador JACOBINA RABELLO. Sustentei, naquela primeira vez que me foi franqueada a palavra, que era imprescindível homologar a sentença de falência emitida na Argentina, para que seus efeitos legais repercutissem aqui, principalmente para fundamentar a exclusão, por justa causa, de sócio que quebra no estrangeiro. Reafirma-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, a homologação da sentença estrangeira passou a ser da competência do colendo STJ, anotando-se que o STJ emitiu, em 04.05.05, a Resolução nº 09, para disciplinar os trâmites dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira. O art 4º está assim redigido: "*A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. § 1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, tenham natureza*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença § 2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente
§ 3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras”

Resulta que não há explicação razoável para a não homologação da sentença do 7º Juizado de 1ª instância para a área cível e comercial da 1ª Circunscrição Judicial da Capital da Província de Córdoba, República Argentina, e que admitiu o pedido de auto-falência de ALEJANDRO GERVILLA, iniciado em 07/04/2004, segundo o documento de fl. 263. Cabe mencionar que as sociedades interessadas e seus outros sócios poderiam, desde que justificassem suas pretensões, requerer tutelas provisórias e emergenciais, no colendo STJ, conforme resulta do parágrafo 3º do art. 4º da Resolução nº 09/2005.

Ainda sobre esse tema, é necessário anotar uma certa flexibilização da exigência da homologação da sentença estrangeira, em casos relacionados com providências previstas na lei dos crimes de lavagem de dinheiro, conforme interpretação da Lei 9.613/88, art. 8º, parágrafo 1º e o Decreto 5.015/04, art. 18, parágrafo 8º, tanto que foi concedido o *exequatur* a carta rogatória em busca de quebra de sigilo bancário e investigação de contas e cofres mantidos por sociedade investigada junto as instituições bancárias nacionais [CR 438 – BE, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 15/08/2007].

Tais referências são lançadas como argumento para a conclusão de que não há uma causa plausível para justificar a não homologação da sentença da Província de Córdoba, como exigido pela Constituição Federal do Brasil, art. 105, I, letra “i” e art. 483 do CPC. A sentença de delibação não é uma formalidade ou um ato de jurisdição voluntária, anota ARRUDA ALVIM “entende-se que é uma sentença constitutiva, com a qual a sentença estrangeira é integrada pelo elemento indispensável à sua eficácia e somente assim é que poderá operar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos fora do pai onde foi proferida" ["Competência internacional", in Revista de Processo, RT, vol 7/8, p 19].

Relendo clássicos da doutrina é possível conferir anotação de ser a falência do sócio é um acontecimento grave capaz de motivar a dissolução da sociedade, ou seja, por incapacidade, moral ou civil, como previsto no art 336, 2º, do Código Comercial [BENTO DE FARIA, Código Commercial Brasileiro, 3ª edição, RJ, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920, vol I, p, 436] Também foi observado que, nos termos do art 162, da Lei 2024, de 1908, a falência de um estabelecimento, no exterior, não compreenderia o estabelecimento situado na República [SPENCER VAMPRÉ, Tratado elementar de Direito Commercial, editora F Briguet, RJ, 1925, III, p 85] O contemporâneo MIGUEL REALE incluiu entre as causas de exclusão "a declaração de falência do sócio limitadamente responsável, ou cuja posição possa comprometer o crédito social" [Questões de Direito, 1ª edição, Sugestões Literárias, 1981, p 317]

É bem verdade ter o Código Civil, de 2002, estabelecido [art 1030, parágrafo único], a possibilidade de exclusão do sócio por incapacidade superveniente, sendo que o parágrafo único autoriza a exclusão, de pleno direito, do sócio falido cuja quota não tenha sido liquidada Esta regra está em sintonia com legislações que estabelecem a exclusão do sócio falido, como o Código Civil Italiano, de 1942 [art 2288 °/nº 1] e o de Portugal [art 999 °/nº 2]

Concordo com a doutrina de A J AVELÃS NUNES ["O direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais", Almedina, Coimbra, 2002, pág 142 e seguintes] no sentido de que a falência do sócio abala profundamente o *intuitus personae* das sociedades comerciais de pessoas, desestruturando a confiança entre os sócios Todavia, para que a falência do sócio tenha repercussão objetiva nas relações sociais, é preciso que os efeitos da falência impliquem na extinção do dever de colaboração que cada sócio deve dar a sociedade, porque se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a falência não afetar a capacidade do sócio de continuar prestando a sua responsabilidade limitada ao capital social, será forçoso concluir que não há motivo jurídico ou econômico para a medida resolutiva da exclusão

É justamente neste capítulo que a homologação da sentença estrangeira passa a ser documento fundamental para a validade da deliberação social. A natureza jurídica da sentença de falência foi motivo de uma célebre polêmica entre juristas italianos, tanto que CALAMANDREI escreveu um texto abordando as diversas teorias construídas para definir a questão, quando a classificou como providência cautelar, considerando que a quebra, ao ensejar o concurso, cria um estado jurídico que facilita o acesso de todos os credores para a execução sobre os bens do falido, evitando a disputa selvagem de velocidade pelos interesses individuais [apêndice segundo de "Providencias cautelares", traduzido por Santiago Sentis Melendo, editorial Bibliográfica Argentina, Buenos Aires, 1945, p. 214]

Esse estudo de CALAMANDREI reforçou minha convicção de que a falência, por si só, não abala a empresa do sócio falido. É preciso que se execute ou que os credores tomem a iniciativa de investirem sobre o patrimônio do falido, para que a falência deixe de ser uma medida conservativa ou de garantia, para se tornar uma fase da constituição do título da execução. Portanto, o que interessa para os demais sócios interessados em excluir o sócio falido, é o efeito da falência e não o fato declarado pela sentença. Não há, pelo que se apurou no processo, qualquer documento que confirme estar o quinhão atribuído ao sócio ALEJANDRO ameaçado ou comprometido pela falência informada no documento já citado. Não consta que tenha havido habilitação ou que algum credor ou a massa falida estejam mirando suas pretensões contra o patrimônio da sociedade, de sorte que não há perigo patrimonial para os interesses sociais, em razão da falência emitida na Argentina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão A falta da homologação da sentença estrangeira obsta que a massa falida possa exigir a liquidação das quotas do sócio ALEJANDRO GERVILLA, sendo que esta situação elimina o direito de exclusão do sócio, por justa causa Embora patenteada a quebra da *affectio societatis*, esta situação poderá ser motivo para dissolução parcial, apurados os haveres, inclusive por iniciativa do próprio ALEJANDRO O que não se admite é a expulsão por um estado de falência inócuo para o direito brasileiro

A exclusão do sócio, por justa causa, deve ser cabalmente provada e será sempre admitida a possibilidade de o sócio excluído anular a deliberação [FRAN MARTINS, Direito societário – estudos e pareceres, Forense, 1984, p 266 e SOARES DE FARIA, Da exclusão de sócios, Saraiva, 1926, p 34] Não fiquei convencido do caráter *intuitus personae* das sociedades que excluíram o autor, parecendo, pelas diversas nacionalidades dos sócios, que se caracteriza mais pelo sentido pecuniário [*intuitus pecuniae*] Essa observação também pesou na motivação de meu voto, pois sendo eminentemente financeiro o móvel da disputa entre os sócios, que resolvam eles suas divergências de forma legítima, sem ofensa ao capital social do autor

Dou provimento, para julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Declaratória de nulidade de atos de sócios em sociedades distintas. O fato de não serem todos os réus sócios comuns nas empresas não é óbice a que sejam colocados no pólo passivo da mesma ação que visa anular os atos que excluíram o autor da sociedade pelo mesmo motivo. Em ação de exclusão de sócios a pessoa jurídica pode estar no pólo passivo, mas a sua ausência não acarreta nulidade. Carência afastada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, e julgamento do mérito. Improcedência. A razão da exclusão do autor foi o conhecimento e a prova documental de que ele pedira autofalência na Argentina. Não há necessidade de homologação da sentença estrangeira no Colendo Superior Tribunal de Justiça porque não se trata de dar-lhe eficácia para executá-la no Brasil, mas apenas de comprovar motivo suficiente para a exclusão do sócio. Interpretação dos arts. 1030 e 1085 do Código Civil de 2002. Recurso que era provido, pelo meu voto, para afastar a extinção sem resolução do mérito e para julgar Improcedente a ação.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de deliberações tomadas pelos réus, seus sócios nas empresas Impregna Ltda e Metal G Ltda, ao fundamento de que o motivo para a exclusão não existe porque eventual falência na Argentina somente valeria no Brasil depois de homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O digno Magistrado sentenciante julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, ao fundamento de que os atos não são nulos e que não há pedido de desconstituição, não sendo possível a veiculação de pedidos diferentes contra pessoas físicas que são sócios distintos do autor em empresas diferentes.

O digno Desembargador relator e o digno Desembargador revisor apresentaram votos em que dão provimento ao recurso para afastar o indeferimento da inicial, considerando legítimos os réus mesmo sendo sócios distintos em empresas distintas, e julgar procedente a ação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

anular os atos de exclusão baseados em falência ocorrida fora do País e sem que a sentença tenha sido homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedi vista para melhor análise e reflexão.

Os pontos substanciais ligados à carência da ação são, de um lado, a impossibilidade de cumulação de pedidos contra os réus que não são sócios comuns nas duas empresas, uma vez que o são apenas na Impregna Ltda, e, de outro lado, a ilegitimidade dos sócios para o pólo passivo de demanda que visa anulação de decisão de exclusão de sócios.

No afastamento da carência acompanho o digno Desembargador relator.

Ainda que possa não ser tranquilo o entendimento de que o tecnicamente mais correto seria a presença da sociedade, e não dos sócios, no pólo passivo da demanda que discute exclusão de sócios, não se vislumbra, no caso, qualquer prejuízo com a colocação dos sócios no pólo passivo da ação. Seria reconhecer a nulidade por ela mesma, sem prejuízo, na medida em que todos os réus participaram, numa e noutra empresa, cada qual obviamente naquela em que participa, dos atos que excluíram das empresas o autor.

Na ação de dissolução de sociedade, ainda que parcial, a jurisprudência já reconheceu antes a obrigatoriedade da pessoa jurídica no pólo passivo, porque esta é quem suportará o pagamento dos haveres (RSTJ 132/391; REsps nºs 77.122-PR; 44.132-SP; 80.481-DF). Mas a regra não é absoluta nem imutável e não justifica a anulação do processo quando é possível o julgamento sem prejuízo à defesa feita pelos sócios das sociedades que praticaram os atos impugnados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não definiu de modo pacífico sobre a necessidade de a pessoa jurídica compor o pólo passivo das ações de dissolução parcial de sociedade, havendo divergência entre suas turmas, como mostra a seguinte ementa: *"Dissolução de sociedade. Participação dos sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários Ausência de litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade. Precedentes da Corte. 1. Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade. 2. Embora grasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira Turma tem assentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsorte passivo necessário,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

podendo, todavia, integrar o feito se assim o desejar" (REsp. nº 735207/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 14.10.2006, DJ). 07.08.2006 p. 221).

O que se tem, assim, mesmo considerando a oscilação da jurisprudência, é que a pessoa jurídica pode participar do pólo passivo quando se trata de ato de exclusão de sócio, mas a sua presença não é obrigatória.

De outra parte, é certo que a cumulação contra réus que são sócios do autor em empresas distintas, com exceção do sócio Gustavo que o é nas duas, não ocasionou prejuízo nem cerceou o direito de defesa, nada justificando o rigor formal com que agiu o digno Magistrado sentenciante. Se é possível apreciar a nulidade dos atos de exclusão praticados pelas duas empresas das quais o autor é sócio, ainda que os sócios colocados no pólo passivo não sejam comuns nas duas, não se vislumbra inadequação da inicial se o motivo da exclusão é exatamente o mesmo.

Afastada a carência, é forçoso reconhecer que pode o Tribunal, valendo-se do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, apreciar o mérito da ação que depende, para tanto, de questão exclusivamente de direito.

Questão que se resume em saber se o motivo único que deu sustento aos atos de exclusão do autor era ou não válido para o fim a que se destinava. A exclusão se deu em virtude do conhecimento dos sócios réus de que o sócio autor havia solicitado a própria falência na Argentina, fato que consolidava a perda da "affectio societatis" e justificava a sua exclusão das duas empresas.

O digno Desembargador relator entendeu que o motivo não era suficiente porque a eventual falência decretada fora do País somente seria válida, para os fins do art. 1030 do Código Civil, se homologada no Brasil por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da EC 45/2004, circunstância não ocorrida no caso em julgamento.

Nisso, com a devida vênia, ousei divergir da douta maioria.

É que não se trata, aqui, de cumprimento de sentença estrangeira, para o que a lei reclama a homologação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, diferentemente, de simples consideração de um motivo, como outro qualquer com previsão legal, para justificar a exclusão do sócio autor. Não se cuida de executar no Brasil a sentença estrangeira de autofalência solicitada pelo autor, mas de considerá-la para efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

de comprovação de situação prevista na lei para a exclusão do sócios e de consolidação da perda definitiva da "affectio societatis".

A certidão de falência juntada aos autos em tradução juramentada é prova bastante de que o sócio excluído possuía processo de falência na província de Córdoba, na Argentina, e motivo suficiente para que os demais sócios pudessem excluí-lo da sociedade, seja pelo fato em si mesmo porque previsto no art. 1030, § único, do Código Civil, seja pela perda da confiança e da conseqüente "affectio societatis". Imperioso repetir à exaustão, com a devida vênia da douta maioria, que não se trata de dar eficácia para cumprimento de sentença estrangeira no Brasil, ao que seria indispensável a sua homologação junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas de simples prova documental referente ao motivo que ensejou a exclusão do sócio autor.

Não há ofensa ao art. 483 do Código de Processo Civil porque, insista-se, não se trata de execução da sentença estrangeira, nem de dar-lhe eficácia para validade no Brasil, mas, tão somente, de considerar a prova documental referente ao pedido de autofalência, ou falência própria como se vê da prova documental anexada aos autos (fls. 204/206), como motivo bastante para ensejar a exclusão do sócio das sociedades colocadas no pólo passivo da ação. O que se levou em conta para a exclusão não foi propriamente a prolação da sentença de falência do autor, mas o seu pedido feito à Justiça Argentina em confissão própria de estado insolvente de saúde financeira.

Conquanto sutil, é diferente da eficácia para execução da sentença estrangeira no Brasil, a circunstância de ter, como motivação para a exclusão da sociedade, a confissão de estado falimentar na Argentina feita pelo autor ao pedir a própria falência. A prova documental existente a respeito não é para atos de execução daquele pedido falimentar, como arrecadação de bens e outros, mas exclusivamente para comprovar que, declarando-se o autor falido naquele País, dava motivo legal para a sua exclusão das empresas rés.

Seria como, por exemplo, para a prova de infração aos deveres do casamento, exigir a homologação da sentença estrangeira que reconheceu a paternidade do marido em relação a relacionamento extraconjugal fora do País. A sentença estrangeira do reconhecimento da paternidade é prova suficiente para a separação ou divórcio do casal, por infração aos deveres do casamento, ainda que, para ter eficácia em relação à herança em caso de morte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

do marido, fosse necessário homologá-la junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, com a devida vênia da douta maioria, o meu voto era no sentido de julgar improcedente a ação.

Some-se, além disso, aspecto prático de suma importância para justificar a improcedência da ação que visa anular os atos de exclusão. Além de ser verdadeiro, e sequer seriamente contestado o motivo apresentado para a exclusão –*pedido de auto-falência na Argentina*–, o autor está afastado da administração da sociedade desde março de 2005, por ordem deste Tribunal de Justiça que concedeu antecipação de tutela para suspender a reintegração que havia sido determinada em primeiro grau.

Há quase três anos fora dos quadros sociais e uma vez perdida por completo a “*affectio societatis*”, *fato incontroverso*, o retorno do autor à sociedade só teria o condão de tumultuar a atividade social das empresas, sem prejudicar uma nova exclusão pela perda da “*affectio societatis*” decorrente de conduta grave incompatível com a atividade comercial, reiniciando-se toda a discussão que já vem de 2004 e que poderá acarretar sérios prejuízos ao funcionamento das empresas. De outra parte, há duas consignatórias de pagamento dos haveres do autor, propostas pelas duas empresas, que estão em andamento com depósitos em montantes que àquela época beiravam um milhão e oitocentos mil reais e que deveriam continuar para apurar o correto valor que deve o autor receber pela sua participação social nas empresas das quais foi excluído.

Cabe considerar, por oportuno, que a “*affectio societatis*” nada mais é do que a união de propósitos para a realização do objetivo social da empresa, e, uma vez perdida em decorrência de falta grave de um dos sócios, pode justificar a exclusão daquele que se desviou daqueles objetivos com a conduta inadequada de declarar-se falido na Argentina. O fato de o art. 1030 do Código Civil de 2002 ter discriminado a falta grave e a incapacidade superveniente não significa que afastou a perda da “*affectio societatis*” como causa justificadora para a dissolução parcial da sociedade com a exclusão do sócio dissidente. O entendimento sedimentado na jurisprudência por longos anos sempre permitiu a exclusão do sócio em havendo justa causa, como efetivamente se cã pela perda da confiança que está presente na hipótese em julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

Se o artigo 1.085 do Código Civil possibilitou a exclusão extrajudicial do sócio, desde que por justa causa, e por justa causa não se pode deixar de entender o pedido de autofalência na Argentina, motivo não havia, com a máxima e respeitosa vênia, para a procedência da ação.

Cumpre lembrar, por fim, que não se trata de saber se a autofalência foi levantada a pedido do sócio excluído ou pelo pagamento das dívidas, mas de decidir se o motivo apresentado para a exclusão, que era a autofalência pedida pelo sócio excluído na Argentina, estava ou não comprovado na data da realização das assembléias. E incontestavelmente estava. Daí a improcedência da ação.

Por isso que o meu voto, com o devido e necessário respeito ao entendimento da douta maioria, afasta a carência e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aprecia o mérito e julga improcedente a ação. Em consequência, condenava o autor ao pagamento das custas do processo, corrigidas do desembolso, e dos honorários advocatícios que arbitrava em 20% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. A cautelar fica prejudicada por falta de objeto decorrente do julgamento da apelação.

Pelo exposto, e para o fim acima mencionado, é que o meu voto dava provimento ao recurso:

MAIA DA CUNHA
PRESIDENTE E 3º JUIZ, VENCIDO